



Decisão nº 016/2017

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS - DPAF
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO Nº 016/2017

PROCESSO Nº: 1319/2016

AUTUADO: EDERVAL ALVES MOREIRA

CPF: 612.677.912-68

ENDEREÇO: Posto Trevo, Boa Vista-RR

FISCAL AUTUANTE: Luiz Antônio Ferreira Queiroz/José Roberto Cavalcanti Celestino

AIAM Nº: 2525/2016

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, DANFE: 023.793 – EMPRESA DESTINATÁRIA NÃO ESTABELECIDAMENTE EFETIVAMENTE NO ENDEREÇO CONSTANTE NO CADASTRO SEFAZ/RR – MERCADORIA ADQUIRIDA INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES DA EMPRESA DESTINATÁRIA – TRÂNSITO IRREGULAR - IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E INSUBSISTENTE – AUTUAÇÃO PROCEDENTE – AUTO DE INFRAÇÃO MANTIDO.

RELATÓRIO

Refere-se a lançamento sobre a exigência no importe de R\$ 36.461,89 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), a título de ICMS e multa, lançado por meio do **Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002525/2016, lavrado em 11/11/2016**, contra o sujeito passivo em epígrafe, sob a acusação de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 59/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) aplicável sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto.

Anexos aos autos documentos relativos à comprovação da infração tais como: Ordem de Serviço nº 002279/2016 (fl. 04), Relatório Complementar ao AIAM nº 002525/2016 (fls. 05 a 07), Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – DAMDFE CHAVE DE ACESSO N.º 13.611.13.485.374/0001-96-58-001-000.000.040-109.170.900-7 (fl. 08), Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica N.º 23793 (fl. 09), Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE nº 061 (fl. 012). Ficha de Atualização Cadastral do Destinatário (fl. 013), Cópia Carteira Nacional de Habilitação do transportador (fl. 015), cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do reboque placa AFJ 0067 e cavalo placa LXW 3340 (fls. 016 e 017), certidão (fl. 018) e fotos que comprovam que a empresa AGLA Com. de Prod. Odonto Médico Hospitalar Ltda não



Decisão nº 016/2017

estava funcionando efetivamente no momento da infração no endereço cadastral (fls. 019-023).

Intimada regularmente o autuado apresentou impugnação tempestiva, que se encontra as fls. 033/057, em síntese:

1. Que a responsabilidade importada ao transportador, como sendo passivo da obrigação principal não merece prosperar, visto que não concorreu para o suposto ilícito;
2. Que não consta a assinatura dos Fiscais Autuantes, requisito obrigatório, conforme Decreto 70.235 de 06 de março de 1972;
3. Que a fiscalização não lavrou o “Termo de Retenção, documento obrigatório, conforme previsto no art. 866 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima;
4. Que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, caracterizando confisco e que a multa excessiva é uma forma de violar o preceito constitucional da vedação de confisco pela via da tributação;
5. Que a NF-e Nº 23791 foi emitida e revestida de formalidades legais e que a empresa destinatária da mercadoria AGLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA ME estava ativa e regular perante o fisco da SEFAZ/RR, portanto não pode ser caracterizada inidônea.

Por fim, requer a improcedência da ação fiscal, cancelando o débito levantado.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Conforme relatório acima, a acusação oficial é de transporte de mercadorias acobertadas de documentos fiscais inidôneos, com base nos artigos 147 e 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, mercadorias destinada a endereço diverso do constante na Nota Fiscal Eletrônica nº 23793, conforme Relatório Complementar do AIAM nº 002525/2016 (fls. 05-07).

Em atendimento a ordem de serviço nº 002279/2016 (fl. 04), o fisco estadual foi designado para desenvolver atividades de fiscalização de mercadorias em trânsito na Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT, dentre elas conferir a carga e documentação do veículo de placa cavalo: LW 3340 e placa carreta AFJ 0067 de propriedade de EDERVAL ALVES MOREIRA, retidos na Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT, para averiguação da carga e da empresa destinatária das mercadorias.

Sendo detectadas as seguintes irregularidades:



Decisão nº 016/2017

- A fiscalização ao proceder à análise da documentação fiscal, verificou que a NF-e representada pelo DANFE 023.793 (fl. 09), emitida pela empresa LÍDER SUL ALIMENTOS - IMPRA E EXPRA DE CEREAIS S/A, era inidônea, pois conforme declaração do condutor do veículo, Sr. Paulo David de Menezes, CPF: 933.937.093-73 a empresa destinatária é a empresa AGLA COMÉRCIO PROD MÉDICOS, situada a Rua Manoel Felipe, nº 1285, sala 2, Asa Branca, Boa Vista/RR, que ficou constatado através de diligência, a inexistência de estabelecimento comercial no referido endereço, conforme certidão (fl. 18) e fotos do referido estabelecimento com placa de aluguel (fls. 19-23);
- A mercadoria constante na NF-e representada pelo DANFE nº 23793 não traz compatibilidade com as atividades exercidas pela empresa AGLA COMÉRCIO PROD MÉDICOS, conforme Ficha de Atualização Cadastral – FAC (fls. 14 e 15) e CNPJ Receita Federal do Brasil, pois não consta nos referidos documentos a atividade de vendas de produtos alimentícios.

A Fiscalização ao constatar tais irregularidades, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 002525/2016, com base no artigo 147, combinado com o artigo 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto Nº 4.335-E/2001, texto legal transcrito a seguir:

*Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação **ou, ainda**, quando:*

I - (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

XII – embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude. (inciso acrescentado pelo Dec. 6228/05).

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

Cabendo, por conseguinte a aplicação da penalidade, ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei N.º 244/99, multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, sem prejuízo do imposto, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

[...]

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, **transportar**, receber, estocar, depositar ou promover a saída de **mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo**; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do



Decisão nº 016/2017

imposto;

Procedendo a análise da peça impugnatória, me manifesto da seguinte forma:

1. Não se sustenta o argumento de que a responsabilidade importada ao transportador não merece prosperar, visto que não concorreu para o suposto ilícito.

- O transportador ainda que não tenha concorrido para o ilícito, tem responsabilidade solidária sobre o imposto em relação as mercadorias por ele transportadas prevista no inciso II do artigo 20 combinado com artigo 156 do Regulamento do ICMS do estado de Roraima, que assim dispõe:

Art. 20. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I – (...)

II – o transportador, em relação à mercadoria:

a) proveniente de outra unidade da Federação para entrega a destinatário incerto neste Estado;

(...)

c) aceita para despacho ou transporte sem documentação fiscal ou acompanhada de documentação fiscal inidônea, solidariamente;

(...)

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

2. Não tem sustentação o argumento de que não consta a assinatura dos Fiscais Autuantes, requisito obrigatório, ferindo o disposto no artigo 10, VI do Decreto 70.235 de 06 de março de 1972;

- Cabe ressaltar que a instauração do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 2525/2016 obedeceu de acordo com o previsto do artigo 71 da Lei 072 de 30 de junho de 1994, que define a competência, estrutura e a organização do Contencioso Administrativo Fiscal.

Art. 71 Os auto de Infração ou Notificação de Lançamentos que instaurar o Processo Administrativo Fiscal conterá os seguintes elementos:

I – nome, razão social ou denominação do contribuinte ou responsável, seu endereço e números de inscrição no Cadastro Geral da Fazenda Estadual, no CGC/MF ou no CPF;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV – a indicação do exercício a que se refere a ação fiscal;

V – a indicação do ato administrativo que determinou a ação fiscal;

VI – o período fiscalizado, indicando, quando for o caso, no seu histórico ou nas informações complementares que lhe for anexada a discriminação, mês a mês, das importâncias que constituem o tributo reclamado;

VII – o domicílio fiscal do contribuinte;



Decisão nº 016/2017

VIII – a intimação para a efetivação do programa ou apresentação de defesa, com menção dos prazos correspondentes e eventuais benefícios para o sujeito passivo;

IX – os dispositivos legais infringidos e os que lhe cominem a sanção ou justifique a exigência do cumprimento da obrigação;

X – assinatura, número da matrícula e a indicação do nome por extenso, cargo ou função do autuante;

XI – assinatura do contribuinte ou responsável, seu mandatário ou preposto.

3. Não tem sustentação o argumento de que a fiscalização não lavrou o “Termo de Retenção, documento obrigatório, conforme previsto no art. 866 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima, conforme texto legal transcrito a seguir;

Art. 866. A autoridade fiscal **poderá efetuar a retenção de mercadorias** e documentos fiscais encontrados em situação irregular ou que apresentem indício de irregularidade, para averiguações, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, mediante a lavratura do Termo de Retenção.

§ 1º. A retenção de que trata este artigo não tem caráter de apreensão e, nos casos de operação tributada, o imposto poderá ser exigido na forma da Seção III, do Capítulo VII, do Título I, do Livro I deste Regulamento.

§ 2º. Quando decorrido o prazo previsto no caput deste artigo e não forem sanadas as irregularidades, a autoridade fiscal lavrará Auto de Infração e providenciará a apreensão das mercadorias, se for o caso.

§ 3º. A ação fiscal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser desenvolvida antes de esgotado o prazo nele previsto, desde que haja renúncia expressa do sujeito passivo.

- O dispositivo acima não se aplica a ação fiscal em questão, pois a fiscalização estava de posse da prova documental da infração, conforme certidão e fotos que comprovam que a empresa destinatária da mercadoria não exercia atividade comercial no momento da infração (fls. 018-023), agindo de acordo com o disposto nos referidos artigos.

4. Não tem sustentação o argumento de que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, caracterizando confisco e que a multa excessiva é uma forma de violar o preceito constitucional da vedação de confisco pela via da tributação.

- Cumpre esclarecer que o dispositivo que prevê a apreensão de mercadorias é legal, conforme dispõe inciso I e II do § 1º combinado § 4º com do artigo 869 do RICMS/RR, Decreto 4.335-E/2001, conforme texto transcrito a seguir in verbis:

Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

I – transportadas ou encontradas sem os documentos fiscais ou de qualquer outro documento exigido pela legislação que devam acobertá-las;



Decisão nº 016/2017

II – acobertadas por documentação fiscal falsa, ou esta contiver evidência de fraude; (...)

*§ 4º Na hipótese do inciso IV, a mercadoria somente será liberada, para o titular da empresa, após a regularização cadastral e **quitação do Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria**, observado o disposto nos artigos 883 e 885.*

- Cumpre ainda, esclarecer que o dispositivo de aplicação da multa também é legal e foi expressamente autorizado pelo legislador, conforme preceitua o Código Tributário Estadual, Lei nº 059/93, em seu art. 69, inciso III, alínea “a”.
5. Não tem sustentação o argumento de que a NF-e Nº 23793 foi emitida e revestida de formalidades legais e que a empresa destinatária da mercadoria AGLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALAR LTDA ME estava ativa e regular perante o fisco da SEFAZ/RR, não podendo ser considerada inidônea.

- Cabe ressaltar, que a empresa uma vez cadastrada junto a Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima – SEFAZ/RR, está sujeita ao cumprimento de obrigações principais e acessórias, conforme estabelecido na legislação tributária em vigor. A empresa Agla Comércio de Produtos Odonto Médico Hospitalar, apesar de encontrar-se na situação “Ativa”, não estava funcionando efetivamente no endereço cadastral constante no banco de dados da SEFAZ/RR no momento da autuação, conforme comprovado em fotos anexas as folhas 018-023, deixando de cumprir o disposto no inciso II do artigo 110 do RICMS/RR, Decreto 4.335-E-/2001:

Art. 110. São obrigações dos contribuintes:

I – (...)

II – comunicar à Repartição Fazendária todas as alterações contratuais que ocorrerem na empresa, tais como mudança de domicílio, do responsável pela escrita contábil e fiscal, venda ou transferência de estabelecimento, suspensão temporária e encerramento das atividades;

- A empresa Agla Comércio de Produtos Odonto Médico Hospitalar Ltda, comprovadamente não estava funcionando de forma efetiva no momento da Autuação. A fiscalização após detectar que o destinatário encontrava-se em lugar incerto, no intuito de resguardar o interesse do fisco, procedeu a autuação utilizando o dispositivo legal do artigo 147 do RICMS/RR, Decreto 4.335-E-/2001.
- No inciso III e XII do artigo 147 e parágrafos 1º e 2º do artigo 186-D, estabelece que o documento fiscal será considerado inidôneo, ainda que



Decisão nº 016/2017

revestido das formalidades legais, se tiver sido utilizado com intuito de fraude, conforme texto legal transcrito a seguir:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I – (...)

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

(...)

XII – embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude”.

(...)

Art. 186-D. O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I – ...

(...)

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos dos arts. 186-I, 186-IA ou 186-J, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

(...)

Quanto ao direito, este assiste ao Fisco, vez que o produto objeto da autuação é tributado pelo ICMS, consoante a regra do artigo 4º, I e 5º, I, da Lei nº 059/93. Também a irregularidade constatada pelos autores da cobrança oficial é motivo suficiente para o Fisco Estadual adotar a medida punitiva capitulada no auto de infração em questão.

Assim, recebo a Impugnação interposta tempestivamente, negando-lhe provimento e declaro a procedência do lançamento do crédito tributário, por ficar configurada a infração ali apontada e por se tratar de matéria de fato devidamente comprovada, faz-se necessária à manutenção da exigência fiscal, nos termos propostos na exordial.



Decisão nº 016/2017

CONCLUSÃO

Portanto, trata-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, incontroversos que o transportador executou o transporte de mercadorias acobertadas de documento fiscal inidôneo, de acordo com o artigo 147 combinado com art. 156, ambos do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto N.º 4.335-E/2001.

A fiscalização procedeu corretamente com a apreensão das mercadorias, com a aplicação da penalidade e com a cobrança do imposto e multa ao transportador autuado, tendo em vista, a incontestável autoria da infração apontada pela fiscalização, descrita no artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93. Sendo mantida na íntegra a exigência fiscal, sem alterações.

DECISÃO

Com base nas considerações expostas nas fundamentações de fato e de direito, **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias N.º 002525/2016**, decidindo pela manutenção da cobrança do imposto e da multa.

INTIMAÇÃO

Intime-se o contribuinte nos termos do artigo 54, § 2º da Lei nº 72, de 30 de junho de 1994, combinado com o artigo 89, § 2º, e na forma do artigo 87, § 5º, ambos do Decreto nº 856, de 10 de novembro de 1994, entregando-lhe cópia da presente decisão para seu conhecimento.

Boa Vista (RR), 13 de fevereiro de 2017.

Geize de Lima Diógenes
Julgador de Primeira Instância
Mat. 050001667